PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054173-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 121, § 2º, I E IV, 288 E 180 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUIZ A QUO. MANUTENÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTS. 311 E 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRAZOS FIXADOS PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO NÃO TEM NATUREZA PEREMPTÓRIA. ORDEM DENEGADA. Inobstante os argumentos expendidos pelos impetrantes na inicial, a manutenção da constrição cautelar do paciente está respaldada na prova de existência dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I e IV, 288, e 180, todos previstos no Código Penal Brasileiro e satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como na necessidade de acautelar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (ID 52650464). Verifica-se na r. decisão que o douto juiz de piso enfatiza a gravidade dos crimes em tese cometido pelo paciente, através de argumentos concretos, retirados dos elementos probantes do procedimento, demonstrando a presença de indícios de autoria e materialidade. Há motivos suficientes, portanto, para o cerceamento da liberdade individual do paciente em prol do interesse social. Aliás, o STJ tem entendido que a gravidade concreta do episódio, evidenciada pelo modus operandi do crime, é, sim, fundamento idôneo a sustentar o acautelamento provisório. Ademais, no que diz respeito ao propalado excesso de prazo, consigne-se que pacífica é a orientação dos Tribunais Pátrios no sentido de que os prazos fixados para o encerramento do processo não têm natureza peremptória, subsistindo apenas como referencial para verificação de eventual extrapolação, de sorte que a superação deles não implica necessariamente em flagrante e imediato reconhecimento de ilegalidade, podendo ser excedidos com arrimo em melhor juízo da razoabilidade, considerando-se, para tanto, as particularidades do caso concreto. Assim, atendidos os requisitos previstos no art. 311 e 312 do CPP , não há que se falar em suspender a eficácia da r. decisão impugnada, ou mesmo em substituição da custódia por outras medidas, pelo fato de estas se revelarem absolutamente inadequadas A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8054173-17.2023.8.05.0000, da Comarca de TEIXEIRA DE FREITAS- BA, tendo como Impetrante e como Paciente. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer e DENEGAR a ordem, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054173-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , alegando sofrer constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA . Adota-se o relatório constante do Parecer do Graduado Órgão Ministerial, o qual, por

bem representar a síntese dos autos, passo a transcrevê-lo (ID. 54038029): "Trata-se de Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de , contra suposto ato coator perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Texeira de Freitas/BA. O Impetrante noticia que o Paciente responde à ação penal, ante a suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 121, § 2º, I e IV, 288, e 180, todos previstos no Código Penal Brasileiro. Assevera, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso prazal para formação da culpa, tendo em vista o decurso de mais 4 anos e 3 meses desde o início da prisão cautelar, sem que tenha havido o início da fase instrutória. Destaca que foram formulados diversos pedidos de relaxamento perante a apontada autoridade coatora, porém, todos foram indeferidos. Nessa linha intelectiva, aduz que a prisão preventiva fora decretada no dia 15 de julho de 2019, no bojo dos autos n. 0301254-64.2019.8.05.0256, sendo a denúncia recebida em 29 de agosto de 2019. Acrescenta que fora apresentada a defesa prévia em 19 de dezembro de 2019, todavia, o despacho citatório somente fora prolatado em 10 de fevereiro de 2023. Com tais aportes, pugna pela concessão da ordem, com o relaxamento da segregação imposta. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida (ID. 52950838 - Pág. 1-3, Pje 2º Grau). Os informes judiciais foram prestados (ID. 53891447 - Pág. 1-4, Pje 2º Grau) cujos trechos mais relevantes foram transcritos abaixo: Rogando vênia por esta alongada introdução, passo a informar acerca do andamento do processo tombado sob o nº 0501670-48.2019.8.05.0256. Trata-se de Ação Penal instaurada a fim de apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV (homicídio duplamente qualificado), no art. 288 (associação criminosa) e art. 180 (receptação) todos c/c o art. 29, todos do Código Penal, fato ocorrido em 01/05/2019, por volta das 22h30, na Rua Cajuíta, em frente à residência de nº 87, no Bairro Tancredo Neves, nesta Cidade, tendo como vítima e como Réus , vulgo "CICLONE", , vulgo "JEFINHO", , vulgo "RN", , vulgo "JUNINHO", , vulgo "PIDO" ou "GUILHERME". A denúncia foi oferecida em 27/08/2019, tendo sido recebida em 29 de agosto de 2019 (ID 294234861). Decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente, em 15 de julho de 2019 (ID 294237799-294238314), para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. O paciente , devidamente citado em 16/10/2019 (ID 294237603), quedou-se inerte em apresentar defesa no prazo legal (ID 294238932), tendo apresentado resposta à acusação somente após nomeação de Defensor Público (ID 294239948). Cumpre mencionar que os demais réus não foram encontrados para serem citados (IDs 294237566, 294237578, 294237762, 294237772, 294239917), tendo inclusive sido expedida carta precatória para tentativa de citação do Réu JHEFFERSON (ID 294239633), contudo sem êxito. Posteriormente, realizada a citação por e RAMON (ID 382858709), estes quedaram-se inertes em edital dos réus , constituir advogado ou apresentar defesa nos autos (ID 415696062), permanecendo em local incerto e não sabido. No que tange ao Paciente, apresentado pedido de revogação de prisão, restou mantida a prisão preventiva (ID 415373917). Como se pode ver, trata-se de a ação penal complexa, de competência do tribunal do júri, com rito escalonado, pluralidade de réus (05), sendo necessária a expedição de carta precatória, bem como de citação por edital, que teve sua marcha processual regular, de modo que eventual prolongamento da primeira fase do rito (judicium accusationis) não pode ser atribuído ao Poder Judiciário, sobretudo considerando o lapso temporal para a apresentação de resposta à acusação pelo paciente" Juntou documentos. Liminar indeferida no ID nº

52950838. Foram colacionados informações judiciais (ID nº 53891447), nas quais o MM. Juiz a quo narrou que: "Trata-se de Ação Penal instaurada a fim de apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV (homicídio duplamente qualificado), no art. 288 (associação criminosa) e art. 180 (receptação) todos c/c o art. 29, todos do Código Penal, fato ocorrido em 01/05/2019, por volta das 22h30, na Rua Cajuíta, em frente à residência de nº 87, no Bairro Tancredo Neves, nesta Cidade, tendo como vítima e como Réus , vulgo "CICLONE", , vulgo "JEFINHO", , vulgo "RN", , vulgo "JUNINHO", , vulgo "PIDO" ou "GUILHERME". A denúncia foi oferecida em 27/08/2019, tendo sido recebida em 29 de agosto de 2019 (ID 294234861). Decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente, em 15 de julho de 2019 (ID 294237799-294238314), para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. O paciente , devidamente citado em 16/10/2019 (ID 294237603), quedou-se inerte em apresentar defesa no prazo legal (ID 294238932), tendo apresentado resposta à acusação somente após nomeação de Defensor Público (ID 294239948). Cumpre mencionar que os demais réus não foram encontrados para serem citados (IDs 294237566, 294237578, 294237762, 294237772, 294239917), tendo inclusive sido expedida carta precatória para tentativa de citação do Réu JHEFFERSON (ID 294239633), contudo sem êxito. Posteriormente, realizada a citação por e RAMON (ID 382858709), estes quedaram-se inertes em edital dos réus . constituir advogado ou apresentar defesa nos autos (ID 415696062), permanecendo em local incerto e não sabido. No que tange ao Paciente, apresentado pedido de revogação de prisão, restou mantida a prisão preventiva (ID 415373917).Como se pode ver, trata-se de a ação penal complexa, de competência do tribunal do júri, com rito escalonado, pluralidade de réus (05), sendo necessária a expedição de carta precatória, bem como de citação por edital, que teve sua marcha processual regular, de modo que eventual prolongamento da primeira fase do rito (judicium accusationis) não pode ser atribuído ao Poder Judiciário, sobretudo considerando o lapso temporal para a apresentação de resposta à acusação pelo paciente. " (grifo nosso). Instada, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (ID nº 54038029). É o relatório. Salvador/BA, 18 de janeiro de 2024. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054173-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA Advogado (s): VOTO Da acurada análise dos elementos trazidos à colação, verifica-se que razão NÃO assiste aos Impetrantes. Inobstante os argumentos expendidos pelos impetrantes na inicial, a manutenção da constrição cautelar do paciente está respaldada na prova de existência dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I e IV, 288, e 180, todos previstos no Código Penal Brasileiro e satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como na necessidade de acautelar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (ID 52650464). Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que decretou a PRISÃO PREVENTIVA do paciente foi lastreada nos seguintes termos: "(...) Após análise dos autos, constata-se a presença dos requisitos específicos elencados no art. 313 e dos pressupostos autorizadores para a decretação da prisão cautelar, consubstanciados na prova da existência do crime e no indício suficiente da autoria delitiva, estabelecidos no art. 312, e comprovados através de depoimentos de testemunhas e dos próprios

executores do crime, pelo que verifica-se estar presente o fumus comissi delicti, estando certa a materialidade delitiva e indicando os representados como mandantes do delito de homicídio contra a vítima . Por outro lado, o periculum libertatis reside na necessidade da decretação da preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, para salvaguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, já que o modus operandi dos representados e as circunstâncias do fato indicam o pouco apreço pela vida humana, estando pois caracterizada a periculosidade dos autores do fato, que atuam na liderança de grupos criminosos diretamente ligados ao tráfico de drogas, os quais que procuram assumir o controle do tráfico nesta cidade de , matando seus rivais, seus comparsas e inclusive pessoas inocentes, justificando assim, uma conduta enérgica do Estado. Feitas essas considerações, a prisão preventiva dos representados se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de , Vulgo "CICLONE" e , Vulgo " ZELÃO" , com fundamento no art. 312 e 313, I, do CPP. " (ID 52650719). Confrontando a fundamentação adotada pela autoridade apontada como coatora com os argumentos trazidos pelo impetrante, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão, porquanto foram ponderados suficientemente os requisitos necessários para a determinação da PRISÃO PREVENTIVA. Verifica-se na r. decisão que o douto juiz de piso enfatiza a gravidade do CRIME em tese cometido pelo paciente, através de argumentos concretos, retirados dos elementos probantes do procedimento, demonstrando a presença de indícios de autoria e materialidade. Nesse diapasão, conjugando a análise da r. decisão (ID 52650719), que determinou a prisão do paciente, com as demais pecas processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, a gravidade do caso concreto, sendo certo que o crime tratado nos presentes autos é, com razão, digno de maior precaução por parte da Autoridade processante. Como bem asseverou a douta procuradoria em seu parecer: "(...) No caso em comento, a análise da cronologia evidencia que o processo aguarda resposta à acusação dos réus que foram citados por edital. Todavia, para revogação da medida constritiva há que se ponderar a gravidade concreta da conduta perpetrada, o crime cometido — e a sua respectiva sanção — com o eventual reconhecimento do constrangimento ilegal. Com efeito, embora a legislação preveja determinados prazos para a realização dos atos, a verdade é que a casuística processual penal, por vezes, implica na inobservância fidedigna desses parâmetros legais, em razão das peculiaridades do caso concreto, notadamente porque os prazos da instrução não são considerados peremptórios pela jurisprudência pátria, o que significa dizer serem eles prorrogáveis, não sendo fatais, atuando a razoabilidade como vetor de caracterização do eventual excesso praticado. [TJAL - HC: 08003999320148020900 AL 0800399-93.2014.8.02.0900 Data de Julgamento: 02/04/2014]. No caso em espeque, tem-se a prática de crimes graves previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV (homicídio duplamente qualificado), no artigo 288 (associação criminosa) e artigo 180 (receptação) todos cumulado com o art. 29, todos do Código Penal. Ademais, conforme informações prestadas pelo Magistrado da 1º Vara do Júri e Execução Penal de Teixeira de Freitas, trata-se de feito complexo, com pluralidade de Réus, necessidade de expedição de cartas precatórias e citação por edital, o que demanda o elastecimento dos lapsos temporais (ID. 53891447 - Pág. 1-4, Pie 2º Grau) " (ID 54038029). Há motivos suficientes, portanto, para o cerceamento da liberdade individual do paciente em prol do interesse social. Aliás, o STJ tem entendido que a

gravidade concreta do episódio, evidenciada pelo modus operandi do crime, é, sim, fundamento idôneo a sustentar o acautelamento provisório. Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (IDOSA COM 83 ANOS DE IDADE, PORTADORA DE ENFERMIDADE MENTAL). PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na gravidade concreta do crime e no modus operandi do recorrente, acusado de ter estuprado, por 3 vezes, a tia de sua esposa, que reside no seu quintal, senhora idosa, com 83 anos de idade à época dos fatos, portadora de enfermidade mental (esquizofrenia) e que não podia oferecer resistência. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 94170 SP 2018/0012891-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 16/08/2018, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2018) "HABEAS CORPUS. ESTUPRO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. MANUTENÇÃO. Decreto de prisão preventiva do paciente suficientemente fundamentado em requisitos constantes do art. 312 do CPP, a garantia da ordem pública. Gravidade concreta do delito que se infere do modus operandi adotado, demonstrando a periculosidade do paciente. Segundo consta das peças de informação do inquérito policial e da transcrição da denúncia, conforme trazida pelo eminente Procurador de Justica, o paciente, em plena via pública, abordou a vítima, perguntando se conhecia alguém que pudesse limpar sua casa, ao que ela se prontificou, sendo que, lá chegando, enquanto fazia o serviço, o acusado trancou a porta e passou a agredi-la fisicamente, com tapas na cabeça e no rosto, mandando que tirasse a roupa e arrastando—a para o quarto, local onde, em uma mesa, havia diversas facas, deitando, nu, sobre ela e, ainda sob violência física — tapas —, introduzindo os dedos, diversas vezes, em sua vagina, deixando-lhe lesionada. Após isso, o acusado deu um banho na ofendida e, com ela, dirigiu-se até a casa onde trabalhava como cuidadora de senhora idosa, oportunidade em que logrou desvencilhar-se dele e fugir para o interior da residência, avisando a filha da idosa, que, com uma faca em punho, logrou fazer com que o imputado fugisse, restando preso, momentos depois, conduzindo uma bicicleta. Conquanto a gravidade do tipo..."in abstrato não seja suficiente à constrição, na esteira do que vem decidindo o E. STF e o STJ, ambas as Cortes admitem, todavia, que as circunstâncias concretas do crime, desde que evidenciem a periculosidade elevada do agente, são bastantes a demonstrar que a liberdade pode representar risco à ordem pública. Fumus comissi delicti e periculum libertatis evidenciados. Constrangimento ilegal inocorrente. 2. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. As alegadas condições subjetivas favoráveis do paciente, de ter residência e trabalho fixos - incomprovados - de qualquer forma, ainda que o fossem, não elidiriam a possibilidade de, por si sós, decretar a segregação provisória, quando se revela necessária, como no caso, em que sob risco a ordem pública. ORDEM DENEGADA. (TJ-RS - HC: 70070459342 RS, Relator: , Data de Julgamento: 31/08/2016, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/09/2016) Assim, atendidos os requisitos previstos no art. 311 e 312 do CPP , não há que se falar em

suspender a eficácia da r. decisão impugnada, ou mesmo em substituição da custódia por outras medidas, pelo fato de estas se revelarem absolutamente inadeguadas. Ademais, no que diz respeito ao propalado excesso de prazo, consigne-se que pacífica é a orientação dos Tribunais Pátrios no sentido de que os prazos fixados para o encerramento do processo não têm natureza peremptória, subsistindo apenas como referencial para verificação de eventual extrapolação, de sorte que a superação deles não implica necessariamente em flagrante e imediato reconhecimento de ilegalidade, podendo ser excedidos com arrimo em melhor juízo da razoabilidade, considerando—se, para tanto, as particularidades do caso concreto. Nesse sentido, trago à baila o seguinte aresto acerca da matéria: "EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO - EXCESSO DE PRAZO -AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO PODER JUDICIÁRIO - CASO COMPLEXO, COM VÁRIOS RÉUS E VÁRIOS CRIMES GRAVES - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS -DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO -ORDEM DENEGADA. Os prazos indicados para a consecução da persecução penal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, existe a possibilidade de dilação do prazo para o termo da ação penal, se a complexidade do caso concreto exigir e se devidamente justificado o atraso. Reputando o magistrado, destinatário das provas, impertinentes as diligências requeridas pela parte, não há que se falar em constrangimento ilegal oriundo do seu indeferimento. Inteligência do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. (TJ-MG - HC: 10000220159503000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 10/03/2022, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/03/2022)" Por fim, o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que a autoridade apontada como coatora, por estar mais próxima das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e meios de dar ao feito o melhor deslinde. Ao teor de todo o exposto, acolho o parecer do órgão ministerial de cúpula, conheço do pedido e DENEGO a ordem impetrada. Salvador/BA, 18 de janeiro de 2024. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator